

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Catharina Orbage De Britto Taquary Berino; Frederico Thales de Araújo Martos; Ana Elisa Silva Fernandes Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-612-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito das Famílias e Sucessões II”, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, inseriu-se no debate proposto pelo tema central do evento, “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, evidenciando a permanente necessidade de releitura dos institutos familiares e sucessórios à luz dos valores constitucionais e das transformações sociais contemporâneas.

As pesquisas apresentadas revelaram a amplitude e a complexidade dos desafios atualmente enfrentados pelo Direito das Famílias e das Sucessões, especialmente diante das novas configurações familiares, das mudanças tecnológicas e da crescente demanda por respostas jurídicas mais sensíveis às vulnerabilidades e às múltiplas formas de constituição dos vínculos afetivos.

Os debates desenvolvidos no Grupo de Trabalho conferiram especial atenção à proteção integral de crianças e adolescentes, examinando questões relacionadas à adoção, ao exercício do poder familiar no ambiente digital, à exposição de menores nas redes sociais e à tutela dos direitos de crianças que se encontram em contextos de crescente virtualização das relações sociais.

Também ganharam relevo as discussões acerca das repercussões jurídicas da transformação digital, notadamente no que se refere aos bens digitais, às plataformas tecnológicas e aos novos desafios sucessórios decorrentes da incorporação das tecnologias à vida privada e patrimonial das pessoas.

relacionadas à igualdade de gênero, à proteção patrimonial de crianças e adolescentes, à inclusão das pessoas com deficiência e à valorização da afetividade como elemento estruturante das relações familiares contemporâneas.

As reflexões apresentadas ao longo do Grupo de Trabalho confirmam que o Direito das Famílias e das Sucessões constitui um campo jurídico em constante renovação, desafiado a oferecer respostas adequadas às novas formas de convivência, às mudanças legislativas e aos impactos das transformações sociais e tecnológicas sobre a vida privada.

Ao congregar pesquisadores de distintas instituições e regiões do país, o GT “Direito das Famílias e Sucessões II” consolidou-se como um espaço de reflexão crítica e de intercâmbio acadêmico, fomentando o desenvolvimento de estudos comprometidos com os desafios contemporâneos das relações familiares e sucessórias.

Convidamos os leitores a percorrer as reflexões desenvolvidas neste Grupo de Trabalho, que evidenciam a permanente renovação do Direito das Famílias e das Sucessões diante das transformações sociais, tecnológicas e legislativas. As contribuições aqui reunidas enriquecem o debate jurídico e estimulam novas perspectivas de pesquisa e aperfeiçoamento das respostas normativas voltadas à proteção da pessoa, da família e das relações de afeto.

Prof.^a Dr.^a Catharina Orbage de Britto Taquary Berino - Universidade Estadual de Goiás (UEG)

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos - Universidade do Estado de Minas Gerais (EMG)

Prof.^a Dr.^a Ana Elisa Silva Fernandes Vieira - Faculdade Londrina

O FENÔMENO DO SHARENTING: LIMITES DO PODER FAMILIAR À LUZ DO DIREITO FUNDAMENTAL AO RESPEITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

THE PHENOMENON OF SHARENTING: LIMITS OF PARENTAL AUTHORITY IN LIGHT OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO RESPECT FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS

Camila Bernardes Aniceto de Sousa dos Santos ¹

Alexandre André Aniceto Moreira dos Santos ²

Resumo

O presente artigo analisa o fenômeno do sharenting — prática de compartilhamento, por pais e/ou responsáveis, de imagens, vídeos e informações pessoais de crianças e adolescentes no ambiente virtual — à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Parte-se da constatação de que a cultura da hiperexposição nas redes sociais transformou experiências tradicionalmente privadas da infância em conteúdo de ampla circulação, permanente e potencialmente irreversível, produzindo efeitos sobre a construção da identidade e sobre a esfera dos direitos da personalidade dos menores de idade, que são seres ainda em desenvolvimento. O problema de pesquisa consiste em verificar em qual medida tal prática pode configurar violação ao direito fundamental ao respeito, previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como sua interface com o regime de proteção de dados pessoais estabelecido pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Adota-se metodologia jurídico-dogmática, baseada na análise normativa e na interpretação sistemática desses diplomas legais, com abordagem crítico-reflexiva acerca dos impactos da sociedade informacional sobre a tutela da infância. Sustenta-se que o ordenamento jurídico fornece fundamentos para a proteção contra exposições digitais incompatíveis com a doutrina da proteção integral, sendo necessária uma releitura contemporânea do poder familiar e das responsabilidades parentais no ambiente virtual. Conclui-se que, na era digital, a proteção dos menores exige, além da prevenção de danos concretos, a preservação de sua autodeterminação informativa e de seu direito de construir, de forma autônoma, sua identidade, impondo limites jurídicos à exposição promovida por terceiros, ainda que no

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the phenomenon of sharenting—the practice by which parents and/or guardians share images, videos, and personal information of children and adolescents in the digital environment—through the lens of the Brazilian legal system. It is based on the observation that the culture of hyper-exposure on social media has transformed traditionally private childhood experiences into widely circulated, permanent, and potentially irreversible content, producing effects on identity formation and on the sphere of personality rights of minors, who are individuals still in development. The research problem consists in determining to what extent such practice may constitute a violation of the fundamental right to respect, as provided for in the Federal Constitution and the Child and Adolescent Statute, as well as its interface with the personal data protection regime established by the General Data Protection Law. A legal-dogmatic methodology is adopted, based on normative analysis and the systematic interpretation of these legal instruments, with a critical-reflective approach regarding the impacts of the information society on the protection of childhood. It is argued that the legal system provides grounds for protection against digital exposure incompatible with the doctrine of comprehensive protection, requiring a contemporary reinterpretation of parental authority in the digital environment. The conclusion is that, in the digital age, protecting minors requires not only preventing harm but also preserving their informational self-determination and their right to autonomously construct their identity, thereby imposing legal limits on exposure promoted by third parties, even within the family sphere.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sharenting, Parental authority, Comprehensive protection, Fundamental rights, Children and adolescents

1. Introdução

O avanço das tecnologias digitais e a consolidação das redes sociais virtuais como espaços centrais de interação social alteraram significativamente as dinâmicas da parentalidade. Aquilo que, durante muito tempo, permaneceu restrito ao âmbito privado da família passou, gradualmente, a ser exposto no ambiente virtual por meio da divulgação frequente de fotos, vídeos e dados pessoais de crianças e adolescentes, realizada pelos próprios pais ou responsáveis.

Essa prática, conhecida como *sharenting* — termo resultante da combinação de *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade) — tornou-se culturalmente aceita e amplamente difundida, frequentemente associada à expressão de orgulho, afeto familiar e à construção de uma identidade no meio digital.

O que ocorre é que a aparente banalidade dessa exposição infantojuvenil contrasta com a proteção integral das crianças e dos adolescentes, a qual reconhece os menores de idade como sujeitos de direitos em peculiar condição de desenvolvimento.

Essa proteção integral está reconhecida no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), os quais disciplinam que é dever do Estado, da família e da sociedade, assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, o que inclui respeito, dignidade e vida privada, cujas posições são de titulares autônomos de direitos fundamentais e não de objetos da autoridade parental.

A prática do *sharenting* se agrava diante da lógica do ambiente virtual, que possui características como a permanência dos dados e a impossibilidade de controle sobre a circulação e a exploração econômica destes. As publicações de registros da infância e da adolescência, antes apenas dentro do ambiente doméstico, transforma-se em dados digitais permanentes, acessíveis, replicados e até monetizados, deixando rastros de informações sensíveis que antecedem a formação da própria autonomia dos infantes expostos.

Nesse contexto, a proteção infantojuvenil passa a ter especificamente uma tutela de dados pessoais, com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei n. 13.709/2018), legislação esta que reconhece a necessidade de um tratamento específico dos dados de crianças e adolescentes, que deve ser orientado pelo princípio do melhor interesse infantojuvenil.

Surge uma importante reflexão e indagação: pode o consentimento parental legitimar práticas que geram efeitos permanentes sobre a identidade digital dos filhos, mesmo quando estes ainda não possuem maturidade para compreender as consequências?

Essa questão é justamente a problemática do presente artigo: em que medida o sharenting, ainda socialmente legitimado como expressão do exercício do poder familiar, configura violação ao direito fundamental ao respeito das crianças e dos adolescentes, principalmente no contexto da permanência e circulação irrestrita de dados no ambiente virtual?

A investigação parte da hipótese da possibilidade da leitura sistemática de parâmetros jurídicos específicos de proteção no caso da exposição infantojuvenil nas redes sociais, para que não haja uma distorcida leitura do poder familiar, pois este tem a função de proteção e cuidado e não de autorização implícita para dispor da vida privada e imagem dos filhos. Essa compreensão é necessária para que, por meio da releitura do papel dos pais à luz da chamada responsabilidade parental digital, garanta a proteção integral e os direitos fundamentais dos menores de idade.

A investigação não se resume à análise de um comportamento social, mas à necessidade de redefinir os limites jurídicos da autoridade parental na sociedade da informação, de modo que a visibilidade digital não se sobreponha ao respeito, à dignidade e ao desenvolvimento sadio da personalidade de crianças e adolescentes.

A hipótese principal é a demonstração de que o sharenting, embora naturalizado socialmente, pode configurar violação aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, ao promover exposição digital desnecessária, permanente e desproporcional, sendo incompatível com a proteção integral.

O objetivo central deste artigo é analisar a licitude jurídico-constitucional do sharenting à luz do direito ao respeito de crianças e adolescentes na atual sociedade da informação, sendo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) um instrumento complementar de reforço argumentativo.

A pesquisa justifica-se pela relevância social do tema, especialmente levando em consideração que a infância e a adolescência contemporâneas são as primeiras a possuir uma identidade digital construída antes da aquisição de autonomia. Crianças e adolescentes existem no ambiente digital por decisões de terceiros, sem possibilidade de consentimento ou controle sobre seus dados pessoais, sua imagem e sua narrativa biográfica.

A pesquisa justifica-se, ainda, pela relevância jurídica, na medida em que o Direito, historicamente voltado à proteção da infância, passa a enfrentar esse novo desafio de exposição

precoce e exagerada, que produz efeitos duradouros, com rastros permanentes, vulnerabilidade informacional e possível exploração econômica da imagem infantojuvenil.

A relevância também se dá pela atualidade do tema, em uma sociedade que está convertendo crianças e adolescentes em conteúdos e o afeto em publicações. A reflexão jurídica é imprescindível para que não haja a legitimação de práticas irreversíveis e prejudiciais sob o argumento da liberdade parental.

2. A Proteção Integral das crianças e dos adolescentes como fundamento normativo para a análise do Sharenting

A expansão da tecnologia e a consolidação das redes sociais virtuais como espaços de sociabilidade transformaram as formas de exercício da parentalidade. A experiência familiar, historicamente baseada na esfera da intimidade, progressivamente passou a ser compartilhada no ambiente digital por meio da publicação reiterada de imagens, vídeos e informações pessoais de crianças e adolescentes, pelos próprios pais e/ou responsáveis.

Referido compartilhamento, denominado sharenting — junção dos termos *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade) — tornou-se uma prática culturalmente naturalizada, associada à demonstração de orgulho familiar, afeto ou construção de identidade digital.

Em regra, as publicações realizadas pelos pais são de boa-fé, pois é uma forma contemporânea de relacionamento social, de narrativa da própria vida que envolve os filhos. Todavia, percebe-se que muitos pais realizam a “negociação de intimidade”, utilizando-se da intimidade familiar ou de seus filhos menores de idade para que recebam benefícios diretos ou indiretos. Há, também, o “narcisismo digital”, que é o desejo de exibicionismo com troca de elogios, comentários ou curtidas (BOLESINA et al., 2020, p. 208-229).

O que ocorre é que a aparente banalidade dessa exposição infantojuvenil contrasta com a doutrina da proteção integral das crianças e dos adolescentes, a qual reconhece os menores de idade como sujeitos de direitos em peculiar condição de desenvolvimento.

O fato de o sharenting poder ser considerado um fato compreensível pela sociedade, não pode haver a violação de direitos fundamentais, o que gera desafios legais, opondo direitos e deveres entre pais e filhos. Justamente pelo fato de crianças e adolescentes não possuírem o necessário discernimento para decisões de sua vida, é inegável o conflito de interesses que o sharenting gera: quem deve proteger, acaba expondo e violando direitos, deixando rastros digitais e abertura para situações indesejáveis e perigosas, agravando a vulnerabilidade infantojuvenil (BOLESINA et al., 2020, p. 208-229).

A compreensão jurídica do fenômeno do sharenting exige, inicialmente, o reconhecimento de que a proteção da criança e do adolescente no ordenamento jurídico não se estrutura de forma fragmentada, mas sim como um sistema normativo integrado, orientado pela doutrina da proteção integral. Tal diretriz estabelece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos fundamentais autônomos, destinatários de tutela prioritária e não meros objetos da autoridade parental.

A par de o Código Civil dispor que os pais, em igualdade de condições (art. 1.631), gozam de poder familiar sobre seus filhos, enquanto menores e incapazes, competindo representá-los ou assisti-los na condição de responsáveis legais (arts. 1.630 e 1.634), ao se analisar o modelo protetivo da infância da Constituição Federal de 1988 (art. 227), percebe-se que o texto constitucional rompe com a tradição patrimonialista das relações familiares, deslocando o eixo da autoridade dos pais para a centralidade da pessoa em desenvolvimento (FERNANDES, 2015)¹².

A proteção constitucional não se limita a uma diretriz programática, já que se articula diretamente com o regime geral dos direitos fundamentais, especialmente a inviolabilidade da honra, da imagem e da vida privada (art. 5º, X), aplicáveis também às relações familiares. A família, portanto, não se situa em um espaço imune à incidência dos direitos fundamentais, mas integra o campo de sua eficácia horizontal. Isso significa que o exercício do poder familiar deve ser interpretado como função juridicamente vinculada à promoção dos direitos da criança e do adolescente e não como esfera de liberdade absoluta (BONARDI; MORAES, 2024)³.

Nesse sentido, o Código Civil dispõe sobre a personalidade e a capacidade civil. O art. 2º desta legislação alinha que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; o art. 3º dispõe que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos; o art. 4º, I, que são relativamente incapazes a certos atos ou à maneira de os exercer os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos. No contexto do poder familiar, enquanto menores, os filhos estão sujeitos a este poder (art. 1.630), os menores de 16 (dezesseis) são representados por seus pais e/ou responsáveis e os maiores de

¹ O art. 227 dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, colocando crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração ou violência.

² Nesse sentido, há o que a doutrina denomina de “conceção personalista das responsabilidades parentais”, em que crianças e adolescentes são considerados não apenas sujeitos de direitos, mas sobretudo como pessoas dotadas de emoções, sentimentos e necessidades, devendo possuir espaço de autonomia e de autodeterminação de acordo com seu nível de maturidade. Essa perspectiva demonstra que crianças e adolescentes são detentores de uma autonomia progressiva, que vai comprimindo proporcionalmente o poder parental.

³ O poder familiar é um conjunto de obrigações e interesses que deve visar o interesse e a proteção dos direitos fundamentais dos filhos menores.

16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) são assistidos por seus pais e/ou responsáveis nos atos em que os menores de idade forem partes (art. 1.634, VII).

O Código Civil deixa claro, sem seu art. 20, que, em relação à personalidade, a imagem da pessoa está ligada à honra, boa fama e respeitabilidade.

A matriz constitucional é densificada, no plano infraconstitucional, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), que seguiu a doutrina da proteção integral e consolidou os menores de idade como titulares de direitos da personalidade próprios.

Ressalta-se que, de acordo com o art. 2º de referida lei, considera-se criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos.

O Estatuto explicita, em seu art. 17, que o direito ao respeito compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores e dos espaços pessoais.

Essa previsão revela especial relevância quando analisada à luz das práticas contemporâneas de exposição digital. A noção de respeito estatutário não se restringe à proteção contra violências materiais ou constrangimentos diretos, mas alcança toda conduta que interfira indevidamente na formação da personalidade infantojuvenil.

O dever geral de proteção, previsto no art. 18 do Estatuto, atribuído a todos — inclusive à família —, reforça que a violação de direitos infantojuvenis pode ocorrer também no interior das relações parentais, sempre que estas desconsiderarem a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A transição para a sociedade da informação introduziu novas formas de incidência desses direitos, exigindo releitura das categorias clássicas de privacidade e imagem. É nesse contexto que se insere o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) que dispõe, em seu art. 29, sobre o exercício do controle parental de conteúdo entendido por este como impróprio a seus filhos menores, alinhando caber ao Poder Público — juntamente com provedores de conexão e de aplicações de internet, bem como com a sociedade civil — promover a inclusão e a educação digital de crianças e adolescentes.

Nesse mesmo sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei n. 13.709/2018), reconhece que dados pessoais constituem projeções da própria personalidade e merecem tutela reforçada quando relacionados a crianças e adolescentes.

Assim, os deveres de criação, educação e assistência aos filhos, postulados no art. 229 da Constituição Federal de 1988, ultrapassam os cuidados físicos, exigindo especialmente

cuidados para integridade psicológica que se encontra em um estado de alerta devido ao grande aumento das interações infantojuvenis com o mundo digital (MENDES; SANTOS, 2022).

O mapeamento do grande número de dados variados com o desenvolvimento da tecnologia, denominado *Big Data*, ocorre, em relação às crianças e adolescentes, desde uma tenra idade, se submetendo muito cedo à criação de perfis, conhecidos como *profiling*, que predizem seus comportamentos (NEGRI; FERNANDES; KORKMAZ, 2019, p. 283-305).

Aludido mapeamento colhido ao longo da infância e da adolescência gerará reflexos na personalidade atual do indivíduo ainda em formação, devido aos vestígios digitais colhidos preteritamente. Nesse sentido, “o desafio é grande, principalmente porque as crianças e os adolescentes atuais são a primeira geração cujos dados estão armazenados desde o nascimento, razão pela qual o cuidado tem que ser maior” (TEIXEIRA; RETTORE, 2019, p. 517).

Ressalta-se que os pais, além da responsabilidade de não hiperexposição dos filhos na internet, devem se preocupar com a exposição destes a conteúdos inadequados, cyberbullying, assédio, crimes sexuais etc (MENDES; SANTOS, 2022).

O art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado em seu melhor interesse, reafirmando, no plano informacional, o mesmo princípio estruturante já consagrado constitucional e estatutariamente. A norma evidencia que a proteção da infância não se esgota na preservação física ou moral, alcançando também a esfera digital, onde informações, imagens e registros passam a compor uma identidade informacional permanente.

A publicação reiterada de conteúdos envolvendo menores de idade nas redes sociais — ainda que realizada pelos pais — pode ser compreendida juridicamente como atividade de tratamento de dados pessoais, a qual deve ser submetida aos princípios da finalidade, necessidade e adequação. A criança e o adolescente, por não possuírem maturidade para exercer autodeterminação informativa, encontram-se em situação de hipervulnerabilidade, o que impõe maior rigor na avaliação da legitimidade dessas exposições.

Importante abordar as nuances da LGPD quanto às formas de compartilhamento dos dados pessoais. Em seu art. 4º, I, a LGPD mitiga a sua aplicação do tratamento dos dados pessoais em ambiente privado e restrito, a exemplo do grupo familiar. Portanto, se houver extrapolação do círculo privado, como é o caso do compartilhamento da imagem nas redes sociais abertas, ainda que sem monetização, essa legislação pode ser aplicada de forma ponderada ao caso concreto, visto que sai do privado para tratamento de dados com potencial difusão ampla. Além disso, quando trata-se de exposição com finalidade econômica,

publicitária ou de influência digital, essa legislação será aplicada com incidência plena como agente controlador.

Verifica-se, assim, que a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não operam de maneira isolada, mas formam um verdadeiro microssistema de tutela da personalidade infantojuvenil.

A Constituição Federal fornece o fundamento axiológico, ao reconhecer a dignidade e a prioridade absoluta da criança. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil concretizam essa proteção, este último definindo o conteúdo jurídico dos direitos da personalidade, e o primeiro definindo o direito ao respeito e os deveres de preservação da identidade e da imagem. O Marco Civil da Internet e a LGPD atualizam essa mesma lógica protetiva para o ambiente digital, o primeiro diploma legal assegurando o controle parental e a educação digital, bem como segundo diploma legal assegurando que a circulação de dados não comprometa o desenvolvimento livre da personalidade.

Essa articulação normativa permite afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos para enfrentar as novas formas de exposição infantojuvenil trazidas pela tecnologia. O desafio contemporâneo não consiste na criação de direitos inéditos, mas na interpretação sistemática dos já existentes, de modo a assegurar que a proteção integral acompanhe a criança e o adolescente também em sua dimensão digital.

A partir dessa base, torna-se possível examinar o sharenting não como prática neutra da vida privada, mas como conduta que deve ser confrontada com os deveres jurídicos de respeito, cuidado e promoção do melhor interesse da criança e do adolescente, o que conduz à análise de seus possíveis efeitos violadores dos direitos da personalidade no contexto da sociedade da informação.

3. A realidade tecnológica e a configuração do fenômeno do Sharenting

A consolidação da sociedade da informação produziu profundas transformações nas formas de interação humana, alterando não apenas os meios de comunicação, mas também a própria compreensão de intimidade, privacidade e identidade.

O desenvolvimento das redes sociais virtuais introduziu uma cultura de compartilhamento contínuo, na qual experiências pessoais passam a ser registradas, divulgadas e armazenadas em escala inédita, frequentemente sem a devida reflexão acerca de seus efeitos jurídicos e existenciais.

Os jovens nascidos após o ano de 1995 são nativos dessa cibercultura, introduzidos em uma grande mudança de comunicação (VERMELHO et al., 2014, p. 179-196), que envolve, também, a prática do sharenting.

Nesse contexto, a exposição da vida privada deixa de constituir exceção e passa a integrar práticas cotidianas de sociabilidade. Compartilhar imagens, rotinas e acontecimentos pessoais converte-se em forma de participação social, reconhecimento simbólico e construção de pertencimento.

A lógica da visibilidade, característica das plataformas digitais, transforma vivências antes restritas ao ambiente doméstico em conteúdos circuláveis, dotados de permanência e potencial de reprodução indefinida.

É nesse cenário que se insere a transformação contemporânea da parentalidade. O exercício das funções parentais, tradicionalmente associado à esfera privada e ao cuidado direto, passa a ser mediado por tecnologias que incentivam a publicização da vida familiar.

O registro digital do crescimento dos filhos, de momentos cotidianos ou de situações íntimas deixa de ser mero arquivo doméstico para integrar narrativas públicas, frequentemente acessíveis a um número indeterminado de pessoas. A parentalidade assume, assim, dimensão performativa, na qual a experiência de cuidar também se expressa como produção e compartilhamento de conteúdo (BOLESINA et al., 2020, p. 208-229).

O fenômeno denominado sharenting surge precisamente dessa interseção entre cultura digital e relações familiares, caracterizando-se pela divulgação habitual, pelos pais ou responsáveis, de dados pessoais, imagens, vídeos e informações relacionadas à vida de crianças e adolescentes em ambientes virtuais. Não se trata de ato isolado ou episódico, mas de prática reiterada que constrói, progressivamente, uma presença digital anterior à capacidade de autodeterminação do próprio sujeito exposto.

Essa dinâmica produz efeito singular que é a formação de uma identidade digital heterodeterminada. Diferentemente do adulto, que gradualmente constrói sua própria narrativa pública, a criança passa a possuir histórico informacional elaborado pelos pais, sem participação consciente ou possibilidade de escolha. A sua inserção no ambiente digital ocorre antes mesmo do desenvolvimento de capacidades cognitivas que permitiriam compreender o significado da exposição, criando uma biografia virtual paralela ao crescimento físico e psicológico (BOLESINA et al., 2020, p. 208-229).

Outro elemento distintivo do ambiente tecnológico reside na permanência dos registros. Enquanto, no plano analógico, memórias familiares permaneciam circunscritas a círculos restritos e sujeitas ao esquecimento natural, no meio digital os dados tendem à

perenidade. Conteúdos podem ser copiados, redistribuídos, armazenados em múltiplos servidores e acessados fora do controle daqueles que inicialmente os divulgaram. A lógica técnica da rede — baseada em replicabilidade, indexação e circulação descentralizada — reduz drasticamente a possibilidade de apagamento efetivo das informações (NEGRI; FERNANDES; KORKMAZ, 2019, p. 283-305).

Tal característica confere à exposição digital infantojuvenil natureza qualitativamente distinta das formas tradicionais de compartilhamento familiar. Não se trata apenas de tornar público determinado momento, mas de inserir dados pessoais em um fluxo contínuo de tratamento informacional, cujos desdobramentos são imprevisíveis e potencialmente irreversíveis. A imagem da criança, seus hábitos, preferências e circunstâncias de vida passam a integrar um conjunto de dados passíveis de armazenamento, análise e reutilização, muitas vezes sem qualquer governança por parte do núcleo familiar.

Essa realidade acentua a condição de hipervulnerabilidade informacional da criança e do adolescente. A vulnerabilidade já reconhecida em razão da idade e do estágio de desenvolvimento ganha nova dimensão quando confrontada com tecnologias capazes de registrar e difundir informações em larga escala. A criança e o adolescente não dispõem de instrumentos para compreender, controlar ou contestar a circulação de seus dados, dependendo integralmente das decisões tomadas por seus responsáveis, que nem sempre avaliam adequadamente os riscos envolvidos (COSTA, 2022).

Nesse ponto, a disciplina jurídica da proteção de dados pessoais revela-se particularmente relevante. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) reconhece a necessidade de tutela específica para dados de crianças e adolescentes, determinando que qualquer forma de tratamento deve atender ao seu melhor interesse. Embora concebida, sobretudo, para regular atividades econômicas e institucionais, a lógica protetiva da LGPD abrange também práticas cotidianas que, ainda que realizadas no âmbito familiar, produzem efeitos equivalentes aos de verdadeiras operações de tratamento de dados.

A cultura do compartilhamento irrestrito, portanto, tensiona diretamente o modelo de proteção integral já consagrado no ordenamento jurídico. O que anteriormente era percebido como manifestação de afeto ou exercício legítimo da autonomia familiar passa a gerar questionamentos acerca dos limites jurídicos da exposição infantil, sobretudo quando se considera que a construção da personalidade ocorre de maneira contínua e depende de espaços de privacidade e autodeterminação progressiva.

Dessa forma, o sharenting não pode ser compreendido apenas como fenômeno social neutro ou inevitável da modernidade tecnológica. Trata-se de prática que interfere

concretamente na esfera jurídica da criança e do adolescente, pois contribui para moldar suas identidades, suas imagens públicas e suas histórias informacionais, antes que esses menores de idade possam exercer qualquer controle sobre esses elementos.

A constatação dessa nova realidade impõe a necessidade de analisar se, e em qual medida, tal exposição se harmoniza com o direito fundamental ao respeito assegurado à criança e ao adolescente pelo sistema normativo brasileiro. É a partir dessa indagação que se passa, no tópico seguinte, ao exame do sharenting sob a perspectiva de possível violação aos direitos da personalidade, mediante interpretação sistemática das garantias previstas na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no regime de proteção de dados pessoais da LGPD.

4. O Sharenting e a violação ao direito fundamental ao respeito

A prática do sharenting, compreendida como, repita-se, o compartilhamento reiterado de informações, imagens e vídeos de filhos por seus pais ou responsáveis em ambientes digitais, deve ser analisada à luz do regime jurídico especial conferido às pessoas em desenvolvimento pelo ordenamento jurídico.

Mais do que uma manifestação da autonomia familiar ou da liberdade de expressão dos genitores, trata-se de conduta que projeta efeitos permanentes sobre a esfera jurídica existencial da criança e do adolescente, exigindo controle normativo compatível com a doutrina da proteção integral.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais, dentre os quais se destacam o respeito, a dignidade, a liberdade e a inviolabilidade da imagem e da vida privada (art. 227). Tal comando, como visto, rompe com a lógica patrimonialista do poder familiar e inaugura um modelo de corresponsabilidade orientado pelo melhor interesse do menor.

Crianças e adolescentes têm garantido o direito ao respeito, especialmente em razão de sua condição de seres humanos em desenvolvimento, conforme prevê o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Referido artigo dispõe que o direito ao respeito abarca a inviolabilidade da integridade psicológica, moral e física da criança e do adolescente, garantindo a proteção de sua imagem, autonomia, identidade, ideias, valores, crenças e de seus espaços e pertences pessoais.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, consolida que a todos é assegurada a inviolabilidade da integridade, da honra, da intimidade, da vida privada, conforme aduz o art.

100, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, é assegurado o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação.

O direito ao respeito tem fundamento nos direitos humanos e integra o mínimo existencial necessário para a manutenção da dignidade. O direito ao respeito é considerado um direito da personalidade e é de muita importância, especialmente quando se trata de grupos mais vulneráveis, como é o caso de crianças e adolescentes.

As desigualdades naturais de crianças e adolescentes são determinantes para a sua característica de pessoas vulneráveis e, ao lado do direito à igualdade, há o direito à diferença como direito fundamental, sendo imprescindível o respeito à diferença e à diversidade, que garante aos menores de idade um tratamento especial (BRITO, 2009).

Nesse contexto, o compartilhamento digital promovido pelos próprios pais não pode ser interpretado como exercício irrestrito da autoridade parental, pois o poder familiar não constitui um direito subjetivo dos genitores, mas um múnus jurídico funcionalizado à proteção da personalidade da criança e do adolescente. Frisa-se que o compartilhamento revela frequentemente dados pessoais dos menores, a exemplo de rotinas, locais que frequentam ou estudam, amigos, preferências, dentre outras informações (SANTOS, 2025, p. 80).

A exposição digital excessiva compromete os direitos elencados no art. 17 do ECA — imagem, autonomia, identidade, ideias, valores, crenças, espaços e objetos pessoais — na medida em que (i) elimina o controle infantojuvenil sobre sua própria identidade digital futura; (ii) produz registros permanentes que poderão gerar constrangimento, estigmatização ou exploração; (iii) transforma experiências íntimas da infância em conteúdo público, muitas vezes monetizado ou socialmente instrumentalizado; e (iv) impede o exercício futuro do direito à autodeterminação informativa.

Diferentemente de fotografias mantidas no âmbito doméstico, o compartilhamento em redes sociais virtuais cria uma memória digital prolongada, replicável e incontrolável, incompatível com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O poder familiar, portanto, deve ser interpretado de forma teleológica, no sentido de que não autoriza a disposição da personalidade do filho, mas impõe aos pais o dever de resguardá-la.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) introduz elemento decisivo ao debate ao reconhecer que dados pessoais são projeções diretas da personalidade humana. Quando esses dados pertencem a crianças e adolescentes, a lei determina um regime ainda mais rigoroso.

O art. 14 da LGPD estabelece que o consentimento parental não é juridicamente absoluto, devendo ser validado materialmente pela finalidade protetiva. No sharenting, verifica-se situação paradoxal: quem deveria proteger é quem promove a exposição.

Surge um possível conflito entre a liberdade de expressão e de comunicação dos pais e os direitos da personalidade das crianças e dos adolescentes. A solução jurídica não deve residir na prevalência automática da vontade parental, mas na aplicação do princípio da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente como critérios de ponderação.

O direito ao respeito, nessa perspectiva, assume dimensão preventiva, pois não protege apenas contra agressões já consumadas, mas contra práticas que inviabilizam o livre desenvolvimento da personalidade. A exposição digital infantojuvenil excessiva aproxima-se de uma forma contemporânea de violação ao respeito e à dignidade, ainda que socialmente naturalizada.

A cultura digital ampliou as possibilidades de expressão familiar, mas também intensificou a necessidade de responsabilidade jurídica. A liberdade dos pais de compartilhar experiências não pode converter a infância em objeto de exibição pública.

Nesse sentido, a doutrina da proteção integral exige uma releitura do exercício das responsabilidades parentais no ambiente virtual, impondo limites que devem ser baseados em três vetores: (i) finalidade protetiva do poder familiar: toda decisão deve favorecer o desenvolvimento da criança e do adolescente, não a projeção social dos pais; (ii) minimização da exposição digital: princípio da necessidade, derivado da lógica da proteção de dados; (iii) respeito à futura autodeterminação informacional: preservação do direito de a criança e o adolescente construírem sua própria identidade.

O sharenting, quando realizado de forma indiscriminada, viola esses três parâmetros, configurando incompatibilidade material com o sistema constitucional de tutela da infância e da adolescência.

Um dos maiores desafios do fenômeno é sua normalização social. A ausência de percepção imediata de dano não elimina sua relevância jurídica. O ordenamento jurídico adota modelo de proteção infantojuvenil, voltado à prevenção de violações antes que se consolidem.

O sharenting representa, portanto, uma zona de tensão entre inovação tecnológica e direitos fundamentais, exigindo construção interpretativa capaz de atualizar institutos tradicionais — como poder familiar, privacidade e proteção da imagem — à realidade da

sociedade da informação. Não se trata de criminalizar a parentalidade digital, mas de reconhecer que, na era dos dados, proteger também significa saber não expor.

5. Considerações críticas e propostas para a tutela jurídica infantojuvenil na era do Sharenting

A análise do fenômeno do sharenting à luz da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, evidencia que o ordenamento jurídico já dispõe de fundamentos normativos para sua regulação material. Assim, o desafio não reside propriamente na ausência de leis, mas na insuficiência de leitura sistemática dessas normas diante das novas formas de exposição digital de crianças e adolescentes.

O que se verifica é um descompasso entre a velocidade das transformações tecnológicas e a assimilação jurídica de seus impactos existenciais. A cultura da hiperexposição, naturalizada pelas redes sociais virtuais, deslocou práticas antes restritas ao âmbito doméstico para um ambiente de circulação massiva, permanente e economicamente explorável de dados pessoais, inclusive de crianças e adolescentes, que são sujeitos vulneráveis em condição peculiar de desenvolvimento.

Nesse cenário, a prática do sharenting demanda ser compreendida não como mero exercício de liberdade individual dos pais, mas como questão de tutela de direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, especialmente o direito ao respeito, exigindo releitura contemporânea das responsabilidades parentais.

A tradição jurídica brasileira sempre reconheceu aos pais legitimidade para decidir em nome dos filhos. Contudo, no ambiente digital, essa lógica encontra limites relevantes. O consentimento parental, previsto na legislação de proteção de dados pessoais, não pode ser interpretado como autorização irrestrita para exposição, pois os direitos da personalidade da criança e do adolescente são indisponíveis. Além disso, o consentimento é prestado por quem também é agente da exposição e, ademais, a criança não possui possibilidade real de revogação dos efeitos digitais produzidos e o dano potencial é permanente e transgeracional.

Assim, o critério jurídico adequado não é a vontade dos pais, mas o melhor interesse da criança e do adolescente interpretado de forma objetiva e prospectiva.

O poder familiar, concebido historicamente como esfera de autonomia privada, deve ser reinterpretado como função jurídica de proteção da identidade infantojuvenil também no espaço digital. E isso implica reconhecer que (i) a autoridade parental não inclui o direito de

dispor da imagem e da história digital dos filhos; (ii) a proteção integral exige deveres positivos de resguardo da privacidade infantojuvenil; e (iii) a parentalidade responsável, na sociedade informacional, inclui o dever de educação digital e de contenção da exposição. O ambiente virtual passa, assim, a integrar o próprio conceito jurídico de cuidado.

Mais do que respostas sancionatórias, o enfrentamento do sharenting exige construção de uma cultura jurídica preventiva, baseada em diretrizes de proteção de dados desde a infância.

Podem ser apontados alguns caminhos interpretativos e institucionais:

a) Aplicação do princípio da necessidade: compartilhamentos devem ser avaliados sob a lógica da mínima exposição possível, compatível com a finalidade afetiva alegada;

b) Reconhecimento do direito à identidade digital futura: a criança e o adolescente devem ter preservada a possibilidade de construir autonomamente sua presença digital quando atingir maturidade;

c) Educação parental para cidadania digital: A proteção integral contemporânea exige políticas públicas de conscientização sobre riscos da superexposição;

d) Interpretação do direito ao respeito como direito à não exposição indevida: o respeito, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ser compreendido, também, como proteção contra narrativas digitais impostas por terceiros, ainda que familiares;

e) Fortalecimento da responsabilidade civil preventiva: a tutela jurídica pode se dar antes do dano consumado, diante do risco relevante à personalidade.

Proteger crianças e adolescentes, nesse contexto, significa garantir-lhes algo novo no plano dos direitos fundamentais: o direito de crescer sem serem integralmente documentados.

Assim, à luz da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro já consagra bases para a contenção de práticas de exposição digital incompatíveis com a doutrina da proteção integral e o sharenting, quando realizado de forma excessiva ou desnecessária, configura tensão concreta com o direito fundamental ao respeito, à privacidade e à autodeterminação informativa de crianças e adolescentes, exigindo releitura das categorias tradicionais do Direito de Família à luz da sociedade informacional.

O desafio contemporâneo não é apenas normativo, mas cultural: deslocar o eixo da lógica da exposição para a lógica da proteção. Na era digital, cuidar também é preservar o invisível.

6. Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidenciou que o fenômeno do sharenting, embora socialmente naturalizado como manifestação contemporânea de afeto, comunicação e pertencimento, produz repercussões jurídicas significativas quando confrontado com o sistema de proteção integral assegurado às crianças e aos adolescentes pelo ordenamento jurídico.

A cultura digital converteu experiências tradicionalmente resguardadas na intimidade familiar em conteúdos circuláveis, permanentes e potencialmente irreversíveis, deslocando a infância e a adolescência para uma esfera de visibilidade pública que antecede a própria formação da autonomia do sujeito.

Verificou-se que a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais conformam um microssistema normativo de tutela da personalidade infantojuvenil para enfrentar os desafios decorrentes da sociedade da informação.

Esses diplomas não apenas reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais autônomos, mas também impõem à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar-lhes, com prioridade absoluta, o respeito, a dignidade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade, inclusive na dimensão digital de suas existências.

Nesse cenário, o poder familiar não pode ser interpretado como prerrogativa ilimitada dos pais sobre a vida dos filhos, mas como função jurídica orientada à promoção de seus direitos fundamentais.

A autoridade parental, na era das redes e dos dados, deve ser compreendida como responsabilidade parental digital, que exige prudência, finalidade protetiva e avaliação das consequências futuras das exposições realizadas. O consentimento parental, por si só, não legitima práticas que afetem de maneira permanente a identidade digital de quem ainda não possui maturidade para compreendê-las, sobretudo porque os direitos da personalidade da criança e do adolescente possuem natureza indisponível.

A pesquisa demonstrou que a exposição digital excessiva pode comprometer a autodeterminação informativa, gerar rastros informacionais permanentes e restringir a liberdade futura de construção da própria narrativa existencial. Assim, a proteção jurídica contemporânea da infância e da adolescência não se limita à prevenção de danos materiais ou imediatos, mas abrange a salvaguarda do direito de crescer sem vigilância constante, sem documentação integral da vida privada e com espaço para o esquecimento, elemento essencial ao desenvolvimento da personalidade.

À luz dessas constatações, o enfrentamento do sharenting não demanda, necessariamente, novas categorias normativas, mas uma interpretação sistemática e atualizada dos institutos já existentes. O desafio é hermenêutico, cultural e preventivo.

Nesse sentido, mostram-se relevantes algumas diretrizes interpretativas e institucionais: a aplicação do princípio da necessidade, orientando o compartilhamento pela lógica da mínima exposição possível; o reconhecimento do direito à identidade digital futura, assegurando à criança e ao adolescente a possibilidade de construir autonomamente sua presença no ambiente virtual; a promoção de educação parental voltada à cidadania digital e à conscientização sobre riscos da hiperexposição; a compreensão do direito ao respeito como direito à não exposição indevida; e o fortalecimento de mecanismos de responsabilidade civil preventiva diante de riscos relevantes à personalidade.

Conclui-se, portanto, que o ordenamento jurídico já consagra bases para a contenção de práticas de exposição digital incompatíveis com a doutrina da proteção integral. O que se impõe é uma mudança de paradigma: deslocar o eixo da lógica da visibilidade para a lógica da proteção.

Na sociedade informacional, cuidar também significa preservar, e proteger a infância passou a incluir o dever de resguardar o invisível, garantindo às novas gerações o direito de desenvolver-se com dignidade, liberdade e possibilidade real de autodeterminação, inclusive quanto à construção de sua identidade digital.

7. Referências

BOLESINA, Iuri et al. *A responsabilidade civil por sharenting*. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, n. 27, 2020.

BONARDI, Bianca Silva; MORAES, Daniele Alves. *Oversharenting e os limites ao poder familiar*. Revista Sociedade Científica, v. 7, n. 1, p. 722-789, 2024. Disponível em: [https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-](https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=poder+familiar+limites&btnG=#d=gs_cit&t=1772294189000&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo%3ANyy9PBs2AgQJ%3Ascholar.google.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3D0%26hl%3Dpt-BR)

[BR&as_sdt=0%2C5&q=poder+familiar+limites&btnG=#d=gs_cit&t=1772294189000&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo%3ANyy9PBs2AgQJ%3Ascholar.google.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3D0%26hl%3Dpt-BR](https://scholar.google.com/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=poder+familiar+limites&btnG=#d=gs_cit&t=1772294189000&u=%2Fscholar%3Fq%3Dinfo%3ANyy9PBs2AgQJ%3Ascholar.google.com%2F%26output%3Dcite%26scirp%3D0%26hl%3Dpt-BR) Acesso em: 10 fev. 2026.

BOYANOWSKI, Emanuele Chadai; HACKER, Camila. *Multiparentalidade e exercício do poder familiar: desafios e implicações ao direito de família em transformação*. Academia de Direito, v. 2, 2020.

BRITO, Jaime Domingues. *Minorias e grupos vulneráveis: aquilatando as possíveis diferenças para os fins de implementação das políticas públicas*. 2009. Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinop. Disponível em: <https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/649> Acesso em.: 18 fev. 2026.

COSTA, Matheus Henrique Araujo. *Vulnerabilidade da criança e do adolescente no meio virtual*. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/35560> Acesso em: 20 fev. 2026.

DE ABREU, Ilva Ruas; DE AQUINO, Leila Cordeiro. *Dentro de um mesmo círculo familiar: lógica privada, patrimonialista e valores pessoais: Inside the same family circle: private logic, patrimonialist and personal values*. Caminhos da História, v. 19, n. 2, 2014.

FERNANDES, Ana Laura. *Responsabilidades parentais: poder de correção na educação dos filhos menores de idade. 3.1. Transformação do poder funcional em cuidado parental*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2015. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/40606324/Responsabilidades_Parentais_Poder_de_Correcao_na_Educacao_dos_Filhos_Menores_de_Idade-libre.pdf?1449153970=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DResponsabilidades_Parentais_Poder_de_Cor.pdf&Expires=1772296741&Signature=Vc3bpd0i9QrkWaGo0qwAvihu8mvqs7BnW1PQBFeCuCAW-T2deLBSrY6ByRyk-8udzx2Ez9XSB97y21BgSYGnD~df93RbcirJz5TPaSmSLfXpjG~nES5dK7fCcE8AYHnMrCVcDatM94gmr45R1z4PQ6sjUGIKXdtbMXYxTzvm~H924fb61MbOurw0uFh3bX95KJvucY8SJUK6ppqHNCcemE6dt0JHRsO~4LOGE-

zIwC3FxR7pVqyGhhtolVlfwq3oTYdzKvIkc5g4bocSJPR3ah9s2O01zcaXocX6f2OxIE29EtC
6r1LZuLaoDwGFKGwz5jaa-jvrLgc32u~c9VqiA__&Key-Pair-
Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=26 Acesso em: 02 fev. 2026.

MENDES, Daniella Salvador Trigueiro; SANTOS, Isadora Beatriz Magalhães. *Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do Direito de Família*. Revista de Direito de Família e Sucessão, v. 8, n. 1, p. 18-35, 2022. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/95871907/8766-25285-1-PB-libre.pdf?1671195118=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DAbandono_Digital_e_Tratamento_De_Dados_P.pdf&Expires=1772298148&Signature=gkHX-x3xM7qRSyu11lttiSfFEiYGHrS421119zYQ~dsAZwc~lcHpiz8M-1gL8~ZF7AWo5vSTG7WwvbnWlF7H2OJB~PAkwg4GWr3krwyXskxZ0wQhgS0rMRV8eOsLyhLqu73O121PK7MbDdI9AION~KzxbITyjZwhHSnv7fDhRdY02za~OinuazG3hrpAywQMehAVKUndL2cFNPU2k5dnbAL8-2zCoRQ5Rvau3lm9LVuWqAaZUBp-25RRtbSJeluX4qvYleGtb8Qjxju6qdvvgjiR1lpoAX227u53oh1dDQyAxp-hq35bm~1DxUxScQUAI9yUo69DmsvVSC2fPStieA__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA Acesso em: 12 fev. 2026.

NEGRI, Sérgio Marcos Carvalho de Ávila; FERNANDES, Elora Raad; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. *A proteção integral de crianças e adolescentes: desafios de uma sociedade hiperconectada*. In: SOARES, Fabiana de Menezes et al (Org.). *Ciência, tecnologia e inovação: políticas e leis*. Florianópolis: Editora Tribo da Ilha. 2019.

SANTOS, Camila Bernardes Aniceto de Sousa dos Santos. *A proteção das crianças e dos adolescentes nas redes sociais virtuais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. *A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes*. In: TEPEDINO,

Gustavo et al. (Coord.). *Lei geral de proteção de dados e suas repercussões no direito brasileiro*. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019.

THEODORO, Renan. *Legitimidade da autoridade familiar e modos de poder parental: um estudo longitudinal (2017-2019)*. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2022.

VERBICARO, Dennis; HOMCI, Janaina Vieira. *A proteção de dados pessoais da criança na era digital diante do fenômeno do (over) sharenting*. Revista dos Tribunais, v. 149, 2023.

VERMELHO, Sônia Cristina et al. *Refletindo sobre as redes sociais digitais*. Educação & sociedade, v. 35, n. 126, 2014.